

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS INERENTES AO MENOR INFRATOR:** Natureza Jurídica, Aplicabilidade e Resultados na Comarca de Vazante-MG

Jordana Maria Ferreira<sup>1</sup>  
Nilo Gonçalves dos Santos Filho<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho de pesquisa monográfico faz uma análise nas medidas socioeducativas previstas na Lei nº. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente. Observando a história, no que tange os menores, houve uma evolução e a conquista de Direitos, os menores passaram a ter prioridades absolutas e para a efetivação desses Direitos depende da família, sociedade e do Estado. O Estatuto da Criança e do Adolescente busca a efetivação desses direitos aplicando a Doutrina da Proteção Integral. O Estatuto prevê medidas socioeducativas como forma de responsabilização de adolescente que cometem ato infracional. São elas a advertência, prestação de Serviços à Comunidade, Liberdade Assistida, Semiliberdade e a Internação. Com a finalidade de demonstrar a aplicação das medidas e seus resultados, foi feita uma pesquisa em processos da Vara da Infância e da Juventude na Comarca de Vazante- MG, analisando os aspectos positivos e negativos no cumprimento das medidas. Enfim, verifica-se na aplicação a finalidade pedagógica e o caráter punitivo nas medidas socioeducativas, finalidade essa que para ser atingida e alcance resultados positivos deverá a autoridade tratar o menor infrator com prioridade absoluta, respeitando a Doutrina da Proteção Integral e sanando os aspectos negativos de algumas medidas exclusivamente punitivas.

**Palavras Chave:** Medidas Socioeducativas. Natureza Jurídica. Aplicação e Resultados.

***ABSTRACT***

*The present research monograph analyzes the educational measures provided for in Law number 8.69/90, the statute child and adolescent. Watching the story, regarding minors, there was an evolution and achievement of Rights, minors now have absolute*

---

1

2

*priorities and the realization of these rights depends on the family, society and the State. The Statute of the Child and Adolescent seeks the realization of these rights by applying the Doctrine of Integral Protection. The Statute provides educational measures as a means of accountability for teen who commit offenses. These are the warning, provision of Community Services, Probation, and semiliberty Internment. In order to demonstrate the application of the measures and their results, a search was made in proceedings of the Childhood and Youth in the District of Vazante-MG, analyzing the positive and negative aspects in the implementation of the measures. Anyway, there is a purpose in applying pedagogical and punitive measures on socio-educational aim that to be achieved and will achieve positive results the authority dealing with the lowest priority offender respecting the Doctrine of Integral Protection and remedying the negative aspects of some measures exclusively punitive.*

**Keywords:** Socio-Educational. Measures. Legal Nature. Application and Results.

## **INTRODUÇÃO**

Em busca de resultados mais efetivos para formas de “responsabilização” da criança e do adolescente infrator, houve ao longo dos anos uma evolução nessa legislação. Com a criação do Estatuto (ECA- lei nº 8.069/90) os menores “deixaram de ser proteção assistencial e passam a titulares de Direitos Subjetivos. Trata-se de um sistema de garantias que não se restringe à infância e a juventude pobre, mas sim a todas as crianças e adolescentes.” (MOTA, 2009 :10)

O sistema socioeducativo do ECA, vem possibilitar a ressocialização do adolescente infrator, por meio de ações pedagógicas punitivas em conjunto com ações beneficiárias.

Os sistemas de ressocialização é uma maneira de educar com cunho sancionatório, que visa respeitar a fase de desenvolvimento e de aprendizagem, mas fazendo o adolescente responder pelo cometimento de atos infracionais.

A finalidade da pesquisa, além de mostrar como são aplicadas as medidas, é verificar qual desses regimes é mais eficaz.

Enfim, o sucesso do sistema socioeducativo, depende que as medidas sejam executadas de forma que atinja os objetivos pedagógicos de forma a transformar a realidade do infrator, da sua família e da sociedade.

## **2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **2.1 IDADE ANTIGA**

Na idade antiga a civilização romana fundamentava-se no poder paterno, “pater familiae”, o pai era autoridade familiar e religiosa.

Filhos não eram sujeitos de Direitos, mas sim objetos de relações jurídicas, sobre os quais o pai exercia um direito de proprietário. (AMIM:2009:3)

Já os Gregos mantinham vivos apenas os filhos saudáveis. Em algumas cidades o objetivo era formar um exército de guerreiros e para isso as crianças se tornavam patrimônio do estado.

Era comum no Oriente o sacrifício religioso de crianças malformadas, deficientes, doentes; com a intenção de desfazer-se de um peso morto para a sociedade.

O tratamento dos filhos não era igualitário, o direito sucessório limitava-se ao primogênito do sexo masculino.

Enfim, houve uma contribuição Romana, que com o interesse de resguardar a população infante-juvenil distinguiu menores impúberes e púberes, muito próximo das incapacidades absoluta e relativa do nosso ordenamento.

### **2.2 IDADE MÉDIA**

O Cristianismo contribuiu para que se iniciasse a idéia de proteção dos Direitos da criança.

A Idade Média foi marcada pelo crescimento da religião cristã, a Igreja tinha grande influência sobre o sistema jurídico da época, pois acreditava que “a igreja era a voz de Deus na terra”.

Amim, (2009:4) mostra que: “A igreja, atenuou a severidade de tratamento na relação pai e filho, pregando, contudo, o dever de respeito, aplicação do quarto mandamento “honrar pai e mãe.”.

Após concílios, que eram reuniões da igreja católica, criou-se meio de proteção aos menores, sancionavam os pais que abandonavam ou expunham seus filhos, com penas corporais ou espirituais.

A igreja, porém, discriminavam os filhos nascidos fora do matrimônio, pois atentava contra a “instituição sagrada da família” e feria o modelo moral da época.

## **2.3 DIREITO BRASILEIRO**

No Brasil colônia, mantinha-se como autoridade máxima o pai, que era assegurado a ele o direito de corrigir castigando o filho, mesmo que esse viesse a falecer ou sofresse alguma lesão, a conduta paterna tinha a ilicitude excluída.

“O primeiro código penal dos Estados Unidos do Brasil, os menores de nove anos eram inimputáveis. Até os dezessete anos seriam apenados com 2/3 da pena do adulto.” (AMIM, 2009:05).

Em outubro de 1927, publicava-se o primeiro Código de Menores (Decreto 17.943A) determinava que caberia ao Juiz de menores decidir-lhes o destino. A família devia suprir as necessidades básicas da criança. No campo infracional crianças e adolescentes até os quatorze anos eram objetos de medidas punitivas de cunho educacional. E os adolescente de quatorze e dezoito, já eram passíveis de punição, mas com responsabilidade atenuada. (AMIM, 2009, p.06)

Em 1941 foi criado pelo decreto lei nº 6.865 o SAM – Serviço de Assistência do Menor, que atendia menores delinquentes e desvalidos. “O objetivo era recuperar o menor, adequando-o ao comportamento ditado pelo Estado”.

Após a segunda guerra mundial, em prol dos Direitos Humanos em 1959 a ONU publicou a declaração dos direitos da Criança, que veio a gerar a Doutrina de Proteção integral, os trabalhos foram interrompidos devido o golpe militar.

“A década de 60 foi marcada por severas críticas ao SAM que não cumpria e até se distanciava do seu objetivo inicial”. AMIM (2009, p.7). Com isso em 1964 a Lei nº 4.515 criou a FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que era baseada na

Política Nacional do Bem Estar do Menor; que era uma maneira dos Militares exercerem seu poder autoritário.

A FEBEM, Fundação do Bem Estar do Menor, braço estadual da FUNABEM surgiu em 1970 e tentava a reabilitação de jovens delinquentes. “... as sucessivas rebeliões nesta instituição revelaram ao longo dos anos a ineficácia da proposta educativa que falha na sua tarefa de ressocializar” (MIRAGLIA, 2007).

Em 1979 foi publicada a lei n.º 6.697 o novo Código de Menores, que, sem pretender surpreender ou inovar, consolidou a Doutrina da Situação Irregular; que era a internação de quem se encontrava em situação irregular que para esse código eram os carentes, abandonados e delinquentes.

O MNMMR – Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua- juntamente com a UNICEF, como meio de tentar mudar a legislação mobilizou os jovens e os colocou para debater a violência, família, saúde.

Após a ditadura Militar, a Constituição de 1988, trouxe mudanças importantes para o ordenamento jurídico brasileiro, e com ela a ideia de proteção:

Art.227 CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim o ECA nasceu fundamentado na Constituição de 1988 e na Declaração Universal dos Direitos da Criança. Em 13 de Julho de 1990 foi promulgada a lei nº 8.069, de autoria do Senador Ronan Tito e relatório da Deputada Rita Camata. AMIM.(P.8:2009)

A Doutrina da Proteção integral adotada pelo ECA é baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes .

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

“Além dos Direitos fundamentais da pessoa humana, gozam a criança e o adolescente do direito subjetivo de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, preservando-se sua liberdade e dignidade”. (ISHIDA. 2013, p.12).

A proteção integral da prioridade absoluta aos Direitos da criança e do adolescente e a garantia de desenvolvimento humano. E a efetivação desses Direitos se dará

com a responsabilidade das famílias, a sociedade e o Estado e da realização de políticas sociais públicas.

Em 1990 a FUNABEM foi substituída pelo CBIA- Centro Brasileiro para a Infância e juventude.

Com os fim das FEBENS, em 2006, a Lei Estadual nº 12.469, cria a fundação Casa, é uma instituição ligada a Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, presta assistência a jovens infratores entre 12 a 21 anos. Seus programas pedagógicos incluem artes, esportes, educação escolar e profissional, mas enfrenta problemas como rebeliões, fugas e superlotação.

### **3 DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

De acordo com o artigo 2º do Estatuto da criança e do adolescente, considera-se criança, para efeitos da lei a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompleto; e considerado adolescente as pessoas que fica na faixa etária de 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. “Pela natureza de suas normas, o Direito do Menor é iuscongens, onde o Estado surge para fazer valer a sua vontade, diante de sua função protecional e ordenadora.” (ISHIDA. 2013:7)

A expressão em latim significa que a regra é absoluta e sua aplicação não depende da vontade das partes interessadas, elas não podem excluir ou modificar seus efeitos. Por esse motivo o Direito da Criança e do Adolescente pertence ao Direito Público.

#### **3.1 ATO INFRACIONAL E INIMPUTABILIDADE PENAL**

A Lei 8.069/90 conceitua o ato infracional: “Art.103 considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”

Quando uma pessoa não é capaz de entender o que é um fato ilícito, diz que essa pessoa é inimputável. A inimputabilidade penal e a incapacidade que o agente tem de responder por sua conduta delituosa.

A inimputabilidade é causa de exclusão de culpabilidade, mesmo sendo o fato típico e jurídico, não é culpável; pois não há o elemento que comprove a capacidade psíquica do agente para compreender a reprobabilidade de sua conduta. O código Penal em seu Art. 27 prevê que os menores de 18 anos são inimputáveis e estão sujeitos às normas estabelecidas na norma especial. “Art.27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

Assim, de acordo com o Art. 104 do ECA “são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.”

Por esse motivo o menor não comete crime ou contravenção penal, pois o estatuto estabelece que são penalmente inimputáveis os menores, estes se cometerem ato infracional estarão sujeitos as medidas adotadas no art.101 e art. 104 do ECA.

### **3.2 DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

As medidas de proteção a criança e o adolescente serão aplicáveis quando seus direitos forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade ou do estado, por falta omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de conduta da criança ou adolescente. Esta previsão se encontra no Art. 98 ECA:

As medidas de proteção à criança e ao adolescentes são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II- por falta, omissão ou abuso dos pais e responsável; III- em razão de sua conduta.

Para a aplicação das medidas específicas de proteção de acordo com o art. 99 e art.100, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, priorizando as medidas que objetivam o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Essas medidas de proteção poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo; e quando as autoridades verificar que os direitos foram ameaçados ou violados poderá determinar as medidas previstas no art. 101 do ECA.

Art. 101- Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I- encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade; II- orientação, apoio e acompanhamento temporários; III- matrícula e frequência

obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio a família, à criança e ao adolescente; V requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial; VI- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação ou tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII- acolhimento institucional; VIII- inclusão em programa de acolhimento familiar; colocação em família substituta.

A diferenciação ente as medidas de proteção e as medidas socioeducativas e descrita por Ishida. (2013: 225).

As medidas de proteção tem como alvo principal os menores de 18 anos com direitos ameaçados ou violados em face das situações elencadas no Art.98 do Estatuto. Já os sujeitos de medidas socioeducativas são os adolescentes aos quais se atribui ato infracional.

São pontos em comum entre as medidas de proteção e as socioeducativas na sua aplicação devem ser levadas em conta as necessidades pedagógicas e de ressocialização.

### **3.3 MEDIDAS SOCIO EDUCATIVAS**

Com a lei 8069/90, instituiu-se o Estatuto da Criança e do adolescente, as medidas previstas nesse estatuto são impostas aos adolescentes que cometem ato infracional. Em 2012 foi criada a lei Federal nº.12.594, instituída primeiramente por Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) é um conjunto de princípios e normas para a execução das Medidas.

As Medidas denominadas como Socioeducativas e vêm dispostas no art.112 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 112. Verificada a pratica de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente infrator as seguintes medidas: I- Advertência; II- Obrigação de reparar o dano; III prestação de Serviço a comunidade; IV- Liberdade Assistida; V- inserção em regime de semiliberdade; VI- Internação em estabelecimento educacional; qualquer das previstas no art101, I a VI.

Assim essas medidas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, aplicando mais de uma medida, como serem substituídas por outra (s) medidas a qualquer tempo.



### **3.3.1 NATUREZA JURIDICA DAS MEDIDAS SOCIO EDUCATIVAS**

O estatuto da Criança e do adolescente é omissivo a identificar a Natureza jurídica das medidas socioeducativas limita-se apenas em arrolá-las e traçar hipóteses de cabimento. Com essa omissão legal muitos estudiosos discutem se há ou não nas medidas a natureza penal. Mas é que na verdade não é possível falar de natureza jurídica das medidas e não definir a natureza penal.

Barbosa (2009, p.54) cita a explicação de Krosen:

... percebe-se a presença de uma resposta estatal de cunho aflitivo para o destinatário, ao mesmo tempo em que se pretende, com a incidência de regras pedagógicas, a adequada (re) inserção social e familiar do autor de ato infracional. Assim, a medida socioeducativa tem características não uniforme, pode se concluir pela complexidade de sua natureza jurídica. A substância é penal e a finalidade deve ser pedagógica. (2005.p.91).

Assim, o elemento mais importante é a finalidade pedagógica, que respeita a condição do adolescente como ser humano em fase de desenvolvimento, que é quem recebe a proteção integral.

O estudo da natureza jurídica das medidas socioeducativas não se restringe aos objetivos punitivos e pedagógicos que, normalmente, se atribui a elas, mas também consiste em relacioná-las com a sua real efetividade. Essa será a pesquisa desenvolvida no último capítulo desse trabalho.

### **3.3.2 ADVERTÊNCIA**

Descrita no art. 115 do ECA, “consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. Essa pode ser considerada como a mais branda das medidas socioeducativas, para sua aplicação deverão estar presentes além do adolescente, seus pais ou responsáveis, o Juiz e o Promotor de Justiça.

Silva (2008:51) cita o autor Wilson Donizete Liberati, que assinala:

Nessa audiência, envolta num procedimento ritualístico, será manifestada a coerção da medida, com evidente caráter intimidativo e de censura, devendo-se levar em conta, no entanto, que o adolescente advertido é titular de Direito subjetivo à

liberdade ao respeito e à dignidade; [...] não podendo ser exposto ou submetido a constrangimento ou vexame.

Sua singeleza e aparente simplicidade não retiram a importância dessa medida, principalmente quando esta é aplicada a um adolescente sem históricos de prática de ato infracional grave a censura pode vir a ser um procedimento simples e eficiente para indicar ao menor o caminho certo a ser seguido.

Para que essa medida seja aplicada o parágrafo único do art.114 Parágrafo Único prevê que: “A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.”

Conforme exposto, a legislação possibilita desde que provado a materialidade do ato infracional e indícios suficientes de autoria, que tal medida seja aplicada ao adolescente.

A aplicação de tal medida de acordo com Mota (2009:791): “... na prática tem ficado restrita aos atos infracionais de natureza leve, sem violência ou grave ameaça a pessoa e às hipóteses de primeira passagem do adolescente pelo Juízo da Infância e da Juventude”.

A advertência é de grande importância, se destina aos jovens que não tem outra passagem pelo juízo e que o ato infracional seja de natureza e consequências leves.

### **3.3.3 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO**

A medida socioeducativa prevista no art. 116 do ECA é a obrigação de reparar o dano e a lei prevê:

art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo Único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

A obrigação de reparar o dano poderá ser aplicada quando o ato trazer consequências patrimoniais, assim, será determinado ao adolescente compensar os prejuízos da vítima, restituir a coisa ou promover o ressarcimento do dano, dependendo das circunstâncias de cada caso.

De acordo com o parágrafo único do artigo acima mencionado, se o adolescente for desprovido de recursos, essa medida deverá ser substituída por outra adequada.

### **3.3.4 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**

A Prestação de Serviços à Comunidade vem descrita no art. 117 do ECA:

... a prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo Único. As tarefas serão atribuídas conforme aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

A prestação de serviços a comunidade se constitui na realização de tarefas gratuitas de interesse geral em entidades assistenciais; como, hospitais, asilos, escolas e outros congêneres.

De acordo com o parágrafo único do artigo 117, na aplicação dessa medida deve ser considerada as aptidões do adolescente e que a prestação de serviços a comunidade não poderá exceder o prazo de 6 (seis) meses e terá por jornada máxima 8 (oito) horas semanais, sem prejuízo do horário escolar.

A intenção da aplicação dessa medida para Wilson Donizete Liberato é fazer “o adolescente infrator suportar o ônus do ato infracional praticado, interagindo com a comunidade e desenvolver a cidadania, pela prática de serviços comunitários”.

Assim, para que a medida além de coercitivas sejam promotoras de cidadania, os adolescentes infratores não podem ser expostos em condições vexatórias e humilhantes.

### **3.3.5 LIBERDADE ASSISTIDA**

No art. 118 do ECA, dispõe sobre a liberdade assistida:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. §1º. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. §2º. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo ser a qualquer tempo prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o Defensor.

A liberdade assistida tem como finalidade acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, por uma pessoa capacitada (orientador). Tem como prazo mínimo de seis meses podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida desde que ouvida as autoridades descritas no artigo.

No art.119 em seus incisos I, II e III descrevem um rol de encargos que o orientador seguirá.

Art.119. incumbe ao orientador, com apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: I- promover socialmente o adolescente e a sua família, fornecendo-lhe orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II- supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III- apresentar relatório do caso.

De acordo com a letra legal ocorrerá encontros periódicos com o menor e com sua família com o fim de orientação e sugestões para encontrar o motivo que levou o menor a cometer a infração, bem como, ajudar a melhorar a sua conduta e o seu desenvolvimento; com isso o orientador irá restringir legalmente a liberdade pessoal do adolescente, enquanto perdurar a execução da medida, devendo essa se adequar ao caso específico e atingir sua finalidade.

Em sua obra Silva (2008:57), cita Sposato:

Karina Batista Sposato explica que tal medida substitui a liberdade vigiada prevista nas legislações menoristas: “a alteração correspondente exatamente à tentativa de superação do caráter de vigilância sobre o adolescente e a introdução dos objetivos de acompanhamento, auxílio e orientação ao adolescente durante sua execução.

O acompanhamento a orientação e o auxílio na liberdade assistida tem a função de diminuir o caráter de vigilância e assim o menor entenda que a intenção é ajudá-lo para que ele estreite laços com a família e a comunidade, e não cometa mais atos infracionais.

### **3.3.6 SEMILIBERDADE**

O regime de semiliberdade esta disposta no art.120 do Estatuto da Criança e do adolescente.

Art. 120. O regime de semiliberdade poderá ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. §1º. É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados sempre os recursos existentes na comunidade. §2º. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Como o próprio nome indica, a medida de semiliberdade é executada em meio aberto, sendo sua finalidade possibilitar a realização de tarefas externas, como ir a escola, ao trabalho. No mais, aplica-se as disposições relativas a internação, no que couber.

### **3.3.7 INTERNAÇÃO**

Por fim, a internação prevista nos art. 121 ao art.125 da lei 8.096/90, e a medida mais gravosa trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos dizeres do art. 121 do ECA: “... a internação constitui medida privativa de liberdade, sujeitas aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (...)”.

Caso não haja determinação judicial em contrário, e permitida a realização de tarefas externas. A medida não comporta prazo determinado, porém seu cabimento deverá ser reavaliado a cada 6 (seis) meses. O período máximo de internação nunca poderá exceder a 3 (três) anos, o adolescente será liberado e colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. Os 21 (vinte e um) anos de idade, a liberação será compulsória. A desinternação só se dará mediante autorização judicial, depois de ouvido o MP.

A medida só poderá ser aplicada quando, se tratar de ato infracional cometido com violência e grave ameaça, se houvera reiteração de cometimento de infrações gravosas e por desobediência ou recusa de outra medida aplicada, isto é a internação como sanção. A minuta do CNJ, art. 12, §3º; prevê a internação provisória decretada pelo juiz no processo de conhecimento pelo prazo máximo de 45 dias.

O art.123 do ECA; diz que a internação deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescente. Mas há situações excepcionais que em caráter extraordinário poderá ocorrer a internação em local diverso segundo jurisprudência TJMG, nº dos autos:1.0686.03.0671-1/001 (1), Rel. ARMANDO FREIRE, j.30-8-2005). Assim Ishida (2012, p.300) esclarece que

“a inexistência de local apropriado faz com que inexista constrangimento ilegal no caso de custódia em ala separada de cadeia ou presídio”.

O art. 124 elenca direitos ao adolescente interno.

São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; II - peticionar diretamente a qualquer autoridade; III - avistar-se reservadamente com seu defensor; IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada; V - ser tratado com respeito e dignidade; VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; VII - receber visitas, ao menos, semanalmente; VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos; IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; XI - receber escolarização e profissionalização; XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; XIII - ter acesso aos meios de comunicação social; XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade. § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade. § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

E o art. 125 do ECA prevê que é dever do estado (Poder Público) o zelo pela integridade do adolescente interno. Ishida (2012, p. 300) coloca: “... a responsabilidade abrange a conduta comissiva ou omissiva, apurada por meio de ação civil pública, por meio de ação de responsabilização individual e de ação de indenização”. Essa responsabilidade é irrenunciável e não delegável, os órgãos públicos são competentes pela integridade dos adolescentes privados de liberdade.

### **3.4 REMISSÃO**

O Cap. V da lei 8069/90 prevê a remissão em seus art. 126 a 128. Em letra o art. 126 diz que:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

A palavra remissão vem do termo “remitir”, que significa perdoar ou dar clemência. A remissão feita pelo promotor de justiça tem natureza administrativa onde o Ministério Público a usa como forma de exclusão do processo, ela é usada cumulativamente com outra medida ou como uma forma de transação de acordo com entendimento do STJ. Art. 128 do ECA: “A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.”.

A qualquer tempo a medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente a qualquer tempo, nos ditames do art.128, possuindo a legitimidade para requerê-la o adolescente, seu representante legal ou do MP.

#### **4. DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS**

No sentido de aprofundar o estudo das medidas sócio educativas foi feita uma pesquisa em processo, no total de 9 processos, da vara da infância e da juventude na comarca de vazante.

O objetivo da pesquisa é verificar se as medidas estão sendo aplicadas ao caso concreto respeitando os direitos dos menores, e os resultados com a aplicação e cumprimento dessas medidas entre outras análises.

##### **4.1 DA REINCIDÊNCIA**

Nota-se com a pesquisa que os processos são recentes, pois não é comum um processo para verificar a prática de ato infracional cometido por adolescente na comarca de Vazante.

Dos processos analisados, em 3 processos o menores já haviam cometido outro ato infracional, totalizando esse 33,3% em que os menores eram reincidentes, isto é já haviam cometido algum ato infracional e nos outros 6 (seis) processos totalizando 66,6% não havia praticado atos infracionais que tivesse sido analisado pelo sistema judicial.

## **4.2 DAS MEDIDAS APLICADAS**

Na análise de aplicação das medidas, verificou-se na pesquisa que na maioria dos processos foi aplicada, em sete dos nove processos, a remissão prevista no art.126 do ECA. com total de 44,4 % estando ela presente em 4 dos 9 processos analisados.

A advertência prevista no art.115 do ECA teve 22,2% de aplicação nos processos em pesquisa, juntamente com a prestação de serviços à comunidade art.117 do ECA que também teve uma aplicação de 22,2 %. Tanto a advertência como a prestação de Serviço tiveram cada uma dessas medidas 2(dois) processos cada.

Houve 1(um) único processo que ocorreu uma internação provisória por 5 dias resultando essa 11,1%.

Ficou averiguado a presença da aplicação de somente 3 medidas sócio educativas, sendo que a maior proporção ficou para a remissão, pois a maioria dos processos eram de menores que não haviam praticado outro ato infracional anterior, e as condutas praticadas eram de pouca ofensividade para o juiz da comarca.

## **4.3 DOS DIREITOS DOS MENORES**

Ao realizar a pesquisa de campo foi analisado se as medidas aplicadas respeitavam os direitos dos menores.

Ficou constatada pela pesquisa que em 1(um) único processo feriu-se direitos inerentes ao menor. Que totaliza na pesquisa que em 11,1% os direitos dos menores infratores não foram respeitados e 88,8% com total de 8 (oito) processos respeitou-se os direitos descritos no Estatuto.

Em um dos processos foi decretado preliminarmente a internação do menor, que não seguiu os ditames legais, pois a lei prevê que a internação deveria ser cumprida em entidade exclusiva para o adolescente, art. 123 ECA. Este menor foi privado de sua liberdade e colocado em uma cela por 5 dias. Sua internação provisória seria de 45 (quarenta e cinco) dias, mas a autoridade policial não pode manter privado de liberdade pois não tinha locação adequada para ele.



Nos outros processos analisados a lei foi respeitada e conseqüentemente os direitos minoristas.

#### **4.4 DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS**

Neste quesito da pesquisa foi encontrado pontos negativos no que se refere ao cumprimento das medidas sócio educativas.

Por motivos de serem a maioria dos processos recentes ainda não foi aplicada a medida em 33,3%, totalizando 3 (três) processos, frisando que a maioria dos processos foi aplicada a remissão (44,4%).

Foram cumpridas 2 medidas socioeducativas em processos distintos, sendo que uma foi aplicada a medida de advertência e a outra a internação provisória, isso equivale a 22,2% das medidas cumpridas.

Consta-se que para o cumprimento da medida de prestação de serviço a comunidade, não encontra uma entidade disposta a fiscalizar o serviço do menor. O que infringe a lei Constitucional em seu art. 227 que diz ser dever da família, da sociedade e do estado assegurar os direitos da criança e do adolescente.

Art. 227 CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com o Sinase, o município deve inscrever seus programas e alteração no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a direção desse programa irá credenciar orientadores e entidades assistenciais, hospitais escolas entre outras, para que a medida seja desenvolvida, com o cumprimento dessa lei resolverá problemas como o que foi anteriormente exposto.

#### **4.5 DOS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA PESQUISA**

Por fim, a análise dos processos na comarca de Vazante tem o objetivo de levantar os aspectos positivos e negativos que resultam da aplicação das medidas socioeducativas.

Primeiramente os pontos positivos da aplicação. Dos nove processos analisados somente um não foi cumprido corretamente, o caso em que o menor foi internado provisoriamente, os outros processos (8 processos), não houve desrespeito aos Direitos descritos no Estatuto

Os atos infracionais cometidos foram grande parte considerada pouca ofensividade na conduta, e as medidas mais aplicadas foram as que não restringem a liberdade do menor.

Com os pontos positivos pode-se notar que a finalidade pedagógica na aplicação das medidas, que tem como intenção educar o menor e ressocializá-lo.

Por outro lado os pontos negativos que se pode notar coma pesquisa foi a demora para se cumprir uma medida. Percebeu-se por parte das entidades falta de interesse em contribuir com o judiciário para que o menor cumprisse com a medida que lhe havia sido aplicada. Outro quesito que gera a demora no trâmite do processo é que a comarca fica a grandes períodos sem Juiz e Promotor, o que atrasa o andamento processual.

Verificou-se também que ainda faltam lugares apropriados para se cumprir as medidas como a lei expressamente prevê.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tema infância e juventude na atualidade são de extrema relevância.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, uma lei recente e de extrema relevância na conquista dos direitos dos menores.

A partir da consolidação da doutrina de proteção integral, crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos como sujeitos de direito e responsabilidades, essas que serão exercidas de acordo com sua condição especial.

As medidas socioeducativas procuram partir de uma intervenção pedagógica e representa uma forma de sanção menos severa; medidas essas aplicadas ao adolescente infrator.

Nota-se assim na Natureza jurídica das Medidas Socioeducativas uma substância penal, mas a sua principal finalidade é pedagógica.

Para a aplicação das medidas deverá ser analisado o caso a legislação para que sejam sempre resguardados os direitos do menor em desenvolvimento.

Para um resultado positivo na aplicação das medidas deverá a autoridade por em prática a doutrina de proteção integral e tratar o menor com absoluta prioridade, assim irá sanar pontos negativos que tendem a frisar algumas medidas sendo exclusivamente punitivas.

O objetivo da medida sócio é criar no adolescente um senso de reprovabilidade que sua conduta gera na sociedade. Mesmo que o menor entenda que o caráter da medida é punitivo, a medida não pode perder sua finalidade pedagógica, educativa e de ressocialização do menor.

Enfim nota-se que a finalidade pedagógica encontra-se nas medidas de meio aberto, que são Advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços a comunidade e a liberdade assistida, onde o menor tem contato com a sociedade podendo ressocializar-se atingindo assim a finalidade pedagógica das medidas. Já medidas de meio fechado, no caso da medida de Semiliberdade e de Internação percebe-se mais o caráter punitivo por restringe a liberdade do menor.

## REFERENCIAS

AMIM, Andréia Rodrigues. MOTA, Bianca. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e Práticos**, 3ed. Lumen Juris editora. Rio de Janeiro. 2009.

BARBOSA, Danielle Rinaldi. **A Natureza Jurídica das Medidas Socioeducativas e as Garantias do Direito Penal Juvenil**. 2009. Disponível em: <<http://www.periodicos.uniban.br>> Acesso em: 10.mai.2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**:promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 13ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 12abr.2013

BRASIL, Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012, **Do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 03.abr.2013.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**.3ed.Editora Saraiva.São Paulo. 2009.

FIDELES, Nina. **De Febem a Fundação Casa**. São Paulo.2012. disponível em <<http://www.revistaforum.com.br>> Acesso em : 23jun.2013.

GIANNELLA, Berenice (Presidente). **A Fundação**. São Paulo.2010. Disponível em: <<http://www.fundacaocasa.sp.gov.br>> Acesso em: 10.mai.2013.

ISHIDA, Valter kenji. **Estatuto de Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudencia**.14ed. Editora Atlas. São Paulo. 2013.

MEDIANEIRA, Eva Rodrigues da Silva. **Natureza Jurídica das Medidas Socioeducativas e a Responsabilização do Adolescente Infrator**. RS.2012. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unijui.edu.br>> Acesso em: 22.mai.2013

MIRAGLIA, Paula. **Juventude Ferida**.São Paulo. 2007. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br>> Acesso em: 23. jun. 2013.

NEIVA, Delander da Silva (org). **Manual de elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso**. 9 ed. Amp.rev. Paracatu: Faculdade Atenas. 2013. 86f. apostila.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**. Editora Jurua. Curitiba.2006.

SILVA, Marcelo Gomes Silva. **Ato Infracional e Garantias: Uma Crítica ao Direito Penal Juvenil**.Conceito Editorial. Florianópolis. 2008.